Processo C-555/21

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

9 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Österreich) (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

19 de agosto de 2021

Demandante (recorrido na Revision):

Verein für Konsumenteninformation

Demandada (recorrente na Revision):

UniCredit Bank Austria AG

Objeto do processo principal

Contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação – Reembolso antecipado do montante do crédito – Redução proporcional dos juros e dos encargos dependentes da duração do contrato, mas não dos encargos independentes da duração do contrato, a pagar pelo mutuário.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.° TFUE

Questão prejudicial

Deve o artigo 25.°, n.° 1, da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.° 1093/2010, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que prevê que, no caso de o mutuário

DOCUMENTO DE TRABALHO

exercer o direito de reembolsar o montante do crédito, total ou parcialmente, antes do termo do prazo estipulado, os juros e os encargos dependentes da duração do contrato a pagar pelo mutuário são reduzidos proporcionalmente, ao passo que não prevê uma disposição equivalente no que respeita aos encargos independentes da duração do contrato?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2014/17/UE, artigos 4.° e 25.°, n.° 1

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, artigos 3.° e 16.°, n.° 1

Disposições de direito nacional invocadas

Hypothekar- und Immobilienkreditgesetzes (Lei relativa ao crédito hipotecário e imobiliário, a seguir "HIKrG") (na versão vigente até 31 de dezembro de 2020): § 20 Reembolso antecipado

(1) O mutuário tem o direito, que pode exercer a todo o tempo, de reembolsar total ou parcialmente o montante do crédito antes do termo do prazo estipulado. O reembolso antecipado do montante total do crédito acrescido dos juros equivale à rescisão do contrato de crédito. No caso de reembolso antecipado, os juros a pagar pelo mutuário são reduzidos proporcionalmente à consequente redução da dívida remanescente e eventualmente à redução do prazo do contrato; os custos dependentes da duração do contrato são proporcionalmente reduzidos.

Verbraucherkreditgesetz (Lei relativa ao crédito aos consumidores, a seguir "VKrG"), § 16, n.° 1

Konsumentenschutzgesetz (Lei relativa à proteção dos consumidores, a seguir "KSchH"), §§ 28 e 29

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 A demandante é uma associação de defesa dos interesses dos consumidores. A demandada é uma instituição de crédito e utiliza, nas relações comerciais com consumidores no contexto da celebração de contratos de mútuo garantidos por hipoteca, formulários de contratos que, sob a epígrafe „reembolso antecipado", regulam o reembolso antecipado do mútuo pelo mutuário, bem como a redução dos juros e custos dependentes da duração do contrato a pagar por ele, mas contêm a seguinte cláusula: „Fica claro que as despesas de processamento do empréstimo independentes da duração do contrato não são reembolsadas, nem sequer parcialmente."

DOCUMENTO DE TRABALHO

2 A associação intentou uma ação contra a instituição de crédito no Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) pedindo a condenação da demandada a cessar a utilização desta cláusula e a publicar o respetivo acórdão. O Tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente e deu razão ao pedido da demandada de que fosse publicado o acórdão que declara a improcedência. Pelo contrário, o Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) deu provimento ao recurso interposto pela associação demandante, julgando a ação procedente na totalidade. O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal da Áustria) tem agora de se pronunciar sobre o recurso de Revision interposto da decisão do recurso, no qual a demandada pretende que seja restabelecido o acórdão da primeira instância.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

3 A demandante alega que a cláusula controvertida viola o artigo 25.°, n.° 1, da Diretiva 2014/17/UE, segundo o qual o consumidor, no caso de reembolso antecipado, tem direito a uma redução do custo total do crédito, correspondente aos juros e aos custos relativos ao período remanescente do contrato. O Tribunal de Justiça da União Europeia já decidiu, no seu Acórdão de 11 de setembro de 2019, Lexitor (C 383/18, EU:C:2019:702), relativamente à disposição do 16.°, n.° 1, da Diretiva 2008/48/CE, de teor essencialmente igual, que tanto os custos dependentes da duração do contrato como os independentes dessa duração devem ser reduzidos. Esta jurisprudência também é aplicável aos créditos hipotecários e imobiliários. O § 20, n.° 1, da Hypothekar- und Immobilienkreditgesetz (Lei relativa ao crédito hipotecário e ao crédito imobiliário, HIKrG), adotada para transposição da Diretiva 2014/17/UE, orientou-se pela disposição do § 16, n.° 1, da Verbraucherkreditgesetz (Lei relativa ao crédito aos consumidores, VKrG) adotada para a transposição da Diretiva 2008/48. As duas disposições previam, no caso de reembolso antecipado do crédito, uma redução proporcional dos juros e custos dependentes da duração do contrato a pagar pelo mutuário, mas não se referiam aos custos independentes da duração do contrato. Ambas as disposições devem ser interpretadas, em conformidade com as diretivas, na aceção do referido acórdão do Tribunal de Justiça, no sentido de que também devem ser reduzidos os custos independentes da duração do contrato.

4 A demandada alega que o referido acórdão foi proferido apenas com referência à Diretiva 2008/48 e não é aplicável aos créditos para imóveis de habitação. Mesmo que as disposições das diretivas e das leis que as transpõem sejam quase iguais, há que fazer a distinção, em virtude das particularidades dos contratos de hipoteca e tendo em conta a definição diferente dos custos totais do crédito nas diretivas. Nos créditos hipotecários e imobiliários aplicam-se consideravelmente mais custos independentes da duração do contrato. Por isso, o Acórdão Lexitor não se aplica à cláusula controvertida. Mesmo que se pretendesse entender de outro modo, não seria possível interpretar neste sentido, em conformidade com a diretiva, o parágrafo 20(1) da HIKrG, em virtude da sua redação clara e da intenção inequívoca do legislador, uma vez que não há uma lacuna legislativa.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

5 A decisão do Oberster Gerichtshof não é suscetível de recurso previsto no direito interno (artigo 267.° TFUE). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional em que está pendente o processo tem, neste caso, em princípio, de determinar quer a necessidade de uma decisão prejudicial quer a pertinência da questão prejudicial relativa ao direito da União a submeter ao Tribunal de Justiça. Esta Secção não partilha do entendimento do tribunal de recurso de que a interpretação do artigo 25.° da Diretiva 2014/17 é de tal modo clara que leva a concluir pela existência de um *acte clair* (ato claro).

6 No n.° 36 do Acórdão Lexitor, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 16.°, n.° 1, da Diretiva 2008/48 deve ser interpretado no sentido de que o direito do consumidor à redução do custo total do crédito, em caso de reembolso antecipado do crédito, inclui todos os custos que lhe foram impostos. O objetivo desta diretiva é garantir uma elevada proteção do consumidor (n.° 29). A inclusão dos custos independentes da duração do contrato na redução dos custos totais não prejudica o mutuante de modo desproporcionado, pois que o artigo 16.°, n.° 2, da Diretiva 2008/48 prevê o seu direito a uma indemnização justa e justificada objetivamente por eventuais custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado do crédito. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, há argumentos quer a favor da interpretação do artigo 25.°, n.° 1, da Diretiva 2014/17 de acordo com o critério do Acórdão Lexitor quer em sentido contrário:

7 A favor da interpretação feita no Acórdão Lexitor abona, em primeiro lugar, o facto de o artigo 16.°, n.° 1, segundo período, da Diretiva 2008/48 e o artigo 25.°, n.° 1, segundo período, da Diretiva 2014/17, terem uma redação quase igual. O objetivo da Diretiva 2008/48, de garantir uma elevada proteção do consumidor, também é o mesmo da Diretiva 2014/17.

8 No entanto, também há razões ponderosas contra tal interpretação: Segundo o artigo 2.°, n.° 2, alíneas a) e b) da Diretiva 2008/48, adotada já em 2008, esta não era aplicável a contratos de crédito garantidos por hipoteca ou outra garantia equivalente comummente utilizada num Estado-Membro relativa a um bem imóvel ou garantidos por um direito relativo a um bem imóvel, nem a contratos de crédito cuja finalidade fosse financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projetados. A aplicação do artigo 16.°, n.° 1, da Diretiva 2008/48 ao reembolso antecipado dos créditos imobiliários desse tipo estava, portanto, excluída desde o início. A Diretiva 2014/17, adotada só em 2014, regula pela primeira vez determinados aspetos das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos de crédito aos consumidores garantidos por hipoteca ou outro direito para imóveis de habitação (artigo 1.° da Diretiva 2014/17). Entre as particularidades dos créditos hipotecários e imobiliários está o facto de esse tipo específico de contrato de mútuo estar normalmente associado a toda uma série de custos que não estão relacionados com a duração do contrato e cujo montante dificilmente pode ser influenciado pela instituição de crédito, que não existem nos

DOCUMENTO DE TRABALHO

„simples“ contratos de crédito ao consumo subjacentes à Diretiva 2008/48. Uma vez que, segundo a definição constante do artigo 4.°, n.° 13, da Diretiva 2014/17 se devem incluir no «custo total do crédito para o consumidor» especialmente os custos pontuais a pagar para a avaliação, inscrição da hipoteca no registo predial ou reconhecimento da assinatura, que ocorrem normalmente nos contratos desse tipo, mas que, em última análise, não revertem para o mutuante, o órgão jurisdicional de reenvio considera que aparentemente não está excluída uma interpretação do artigo 25.°, n.° 1, da Diretiva 2014/17 no sentido de que, no que respeita aos créditos imobiliários, não deve ser reconhecido nenhum direito à redução de custos independentes da duração do contrato. O interesse da proteção dos consumidores não seria prejudicado por uma tal interpretação, precisamente porque uma obrigação de reembolso de tais custos independentes da duração do contrato pelo mutuante, poderia, nos termos do artigo 25.°, n.° 3, da Diretiva, implicar a indemnização dos eventuais custos suportados por essa via e diretamente associados ao reembolso antecipado do empréstimo.

9 A decisão do órgão jurisdicional de reenvio depende da resposta do Tribunal de Justiça à questão que lhe foi apresentada. Se for dada uma resposta negativa à questão, a cláusula utilizada pela demandada respeitava a situação jurídica prevalecente até 31 de dezembro de 2020, de modo que a sua utilização também não podia criar a obrigação da demandada de cessar tal utilização. Se, pelo contrário, a resposta à questão for afirmativa, o Oberster Gerichtshof teria então de responder à questão de saber se, e eventualmente de que modo, pode o § 20, n.° 1, da HIKrG (antiga versão) ser interpretado em conformidade com as diretivas.

DOCUMENTO DE TRABALHO